Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento

GOVERNO DE PERNAMBUCO
ESTADO DE MUDANÇA

CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PRESTADOS NO BLOCO 1 DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO PERNAMBUCO – MRAE SERTÃO.

Pelo presente instrumento,

a **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO S.A – COMPESA**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.769.035/0001-64, com sede na Avenida Cruz Cabuga, 1387 - Santo Amaro, Recife - PE, CEP 50.040-00, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Douglas Balduíno Guedes da Nóbrega, doravante denominada simplesmente COMPANHIA;

e, de outro lado,

a **VITA SERTÃO CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO S.A.** , sociedade com sede na Avenida Cardoso de Sá, sala 103, São josé, Petrolina – PE, 56302-110, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.732.070/0001-54, neste ato representada por seus Diretores, Sr. **Lucas de Freitas Porsani**, portador do RG nº [redacted] (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº [redacted] e o Sr. **Thiago de Paula Bronzi**, portador do RG nº [redacted] (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº [redacted] doravante denominada simplesmente CONCESSIONÁRIA,

quando em conjunto denominadas PARTES**,** e, na condição de intervenientes-anuentes,

o **ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.571.982/0001-25, com sede na Rua Imperador Dom Pedro II - Santo Antonio, 50.010-240, na Capital do Estado de Pernambuco, por intermédio de sua Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento, neste ato representado pelo Sr. José Almir Cirilo, atuando especificamente na condição de representante da MICRORREGIÃO, doravante denominado simplesmente PODER CONCEDENTE; e

a **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO – ARPE,** inscrita no CNPJ/MF sob o 03.906.407/0001-70, com sede na Avenida Conselheiro Rosa e Silva, 975 - Aflitos, Recife - PE, 52.050-020, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Porto de Barros Filho, doravante denominada simplesmente AGÊNCIA REGULADORA.

CONSIDERANDO QUE:

a) o artigo 10-A, §2º da Lei federal nº 11.445/07, possibilita a manutenção da prestação do serviço público de produção de água pela COMPANHIA estadual e a assinatura de contrato de longo prazo entre a referida COMPANHIA e a operadora da distribuição de água para o usuário final, cujo objeto deve ser o serviço de fornecimento de água tratada;

b) o artigo 12 da Lei Federal nº 11.445/07, prescreve que, no caso de serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador seja responsável por atividades interdependentes, a execução dessas atividades deverá ser regulada por meio de contrato específico;

c) o PODER CONCEDENTE e a COMPANHIA celebraram o CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, por meio do qual a COMPANHIA se obriga a prestar os serviços de captação, tratamento e fornecimento de água potável por atacado à CONCESSIONÁRIA para atendimento aos Municípios integrantes da MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO SERTÃO;

d) o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA celebraram o CONTRATO, por meio do qual o ESTADO delegou para a CONCESSIONÁRIA a PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS nos MUNICÍPIOS, nos termos de suas cláusulas contratuais e de seus respectivos anexos;

e) nos Municípios, integrantes da MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO SERTÃO haverá interdependência entre os serviços prestados concomitantemente pela CONCESSIONÁRIA e pela COMPANHIA, cabendo à COMPANHIA as atividades inerentes à produção de água e à CONCESSIONÁRIA as atividades relativas aos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário;

Resolvem as PARTES celebrar o presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, o qual figurará como anexo ao CONTRATO e ao CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, com vistas a regular a interdependência das atividades assumidas pelas PARTES, a qual será regida pela legislação pertinente e, especificamente, pelas cláusulas e condições estipuladas a seguir.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Os termos grafados em letras maiúsculas neste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, no singular ou no plural, terão os significados indicados no ANEXO XIII do CONTRATO, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso.

2. INTERPRETAÇÃO

2.1. São instrumentos jurídicos relacionados a este CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, sem prejuízo de outros que venham a ser celebrados:

2.1.1. a Resolução MRAE-I Nº 01/2025, de 09 de setembro de 2025, da Microrregião de Água e Esgoto do Sertão;

2.1.2. o CONTRATO e respectivos anexos;

2.1.3. o CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e respectivos anexos;

2.1.4. o CONTRATO DE GERENCIAMENTO, a ser celebrado entre a MICRORREGIÃO e o ESTADO; e

2.1.5. o termo de rescisão dos vínculos jurídicos entre a COMPANHIA e os MUNICÍPIOS, celebrado entre a COMPANHIA e a MICRORREGIÃO;

2.2. Em caso de divergência entre normas previstas na legislação e nos instrumentos referidos na Cláusula 2.1 prevalecerá o seguinte:

2.2.1. em 1º (primeiro) lugar, prevalecerão as disposições constantes das normas legais aplicáveis sobre a CONCESSÃO e os SERVIÇOS, exceto as normas legais dispositivas de direito privado;

2.2.2. em 2º (segundo) lugar, prevalecerão as disposições constantes do CONTRATO e seus respectivos ANEXOS, sendo que as disposições do CONTRATO prevalecerão sobre as de seus ANEXOS;

2.2.3. em 3º (terceiro) lugar, prevalecerão as disposições constantes do EDITAL e de seus respectivos ANEXOS, sendo que as disposições do EDITAL prevalecerão sobre as de seus respectivos ANEXOS;

2.2.4. em 4º (quarto) lugar, prevalecerão as disposições constantes do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA e seus respectivos anexos, sendo que as disposições do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA prevalecerão sobre as de seus anexos;

2.2.5. em 5º (quinto) lugar, prevalecerão as disposições constantes do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e de seus respectivos anexos, sendo que as disposições do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA prevalecerão sobre as disposições de seus respectivos anexos;

2.2.6. em 6º (sexto) lugar, prevalecerão as disposições constantes de atos regulamentares emitidos pela AGÊNCIA REGULADORA;

2.2.7. em 7º (sétimo) lugar, prevalecerão as disposições constantes do CONTRATO DE GERENCIAMENTO; e

2.2.8. em 8º (oitavo) lugar, prevalecerão as disposições constantes do termo de rescisão parcial dos vínculos jurídicos, celebrados entre a COMPANHIA e a MICRORREGIÃO;

2.3. As dúvidas surgidas na aplicação deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela AGÊNCIA REGULADORA, respeitada a legislação pertinente.

3. OBJETO

3.1. Este CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA tem por objeto regular a relação de interdependência entre a COMPANHIA e a CONCESSIONÁRIA, dispondo, entre outros, sobre o tratamento dos seguintes temas:

3.1.1. volumes de água tratada a serem fornecidos pela COMPANHIA;

3.1.2. locais de entrega de água tratada;

3.1.3. localização dos macromedidores eletrônicos de vazão e

responsabilidades pela sua instalação, manutenção e operação;

3.1.4. responsabilidade pela execução de investimentos previamente definidos pelo PODER CONCEDENTE no SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

3.1.5. no BLOCO 02, a execução de atividades de gestão comercial referente aos serviços de esgotamento sanitário na área do Contrato CT.PS.13.1.059-1, celebrado em 15 de fevereiro de 2013, tendo por partes a COMPANHIA e a respectiva concessionária; e

3.1.6. preços e condições de pagamento dos volumes de água fornecidos pela COMPANHIA.

3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá operar, por sua conta e risco, a captação, a adução, a reservação de água bruta e o tratamento de água nos demais municípios que não estejam, nos termos do Anexo IV do CONTRATO, abrangidos pela prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA

pela COMPANHIA, bem como em Fernando de Noronha.

4. VIGÊNCIA

4.1. Este CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente pelo mesmo prazo do CONTRATO e do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

4.1.1. O presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA será automaticamente prorrogado no caso de prorrogação do CONTRATO e do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, salvo acordo por escrito em sentido contrário.

4.1.2. O presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA deverá ser celebrado concomitantemente à assinatura do CONTRATO.

5. ESCOPO DE ATUAÇÃO DAS PARTES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

5.1. Compete à COMPANHIA a prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA nos MUNICÍPIOS da MICRORREGIÃO, os quais integram o BLOCO 1, incluindo as seguintes atividades:

5.1.1. captação de água bruta;

5.1.2. adução de água bruta;

5.1.3. reservação de água bruta;

5.1.4. tratamento de água; e

5.1.5. adução de água tratada até os PONTOS DE ENTREGA.

5.2. Compete à CONCESSIONÁRIA a prestação dos SERVIÇOS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES,

nos termos do CONTRATO, incluindo as seguintes atividades:

5.2.1. adução de água tratada a partir dos PONTOS DE ENTREGA;

5.2.2. abastecimento de água potável, incluindo a:

5.2.2.1. reservação de água tratada; e

5.2.2.2. distribuição de água tratada aos USUÁRIOS, incluindo a responsabilidade por efetuar as ligações prediais nos termos do CONTRATO;

5.2.3. esgotamento sanitário, com exceção dos municípios atendidos no âmbito da parceria público-privada (PPP) de esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Recife, objeto do Contrato CT.PS.13.1.059-1, celebrado em 15 de fevereiro de 2013, tendo por partes a COMPANHIA e a respectiva concessionária, incluindo a:

5.2.3.1. coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

5.2.3.2. transporte dos esgotos sanitários;

5.2.3.3. tratamento dos esgotos sanitários; e

5.2.3.4. disposição final dos esgotos sanitários e do lodo do processo de tratamento.

5.3. Caberá à CONCESSIONÁRIA a gestão comercial de todas as atividades previstas na Cláusula 5.2, nos termos do CONTRATO.

5.4. A CONCESSIONÁRIA deverá operar a captação, a adução, a reservação de água bruta e o tratamento de água em áreas que não estejam abrangidas pelo SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, conforme especificado no ANEXO IV do CONTRATO.

5.5. A CONCESSIONÁRIA deverá executar os investimentos necessários à ampliação e renovação do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA previstos no ANEXO V do CONTRATO, o quais serão operados pela COMPANHIA.

5.5.1. A CONCESSIONÁRIA somente poderá estabelecer novas captações nos MUNICÍPIOS na hipótese prevista na Cláusula 12.3.2 e 12.3.3.

6. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES E ESFORÇOS DE INTEGRAÇÃO

6.1. Durante o período de vigência do presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA será assegurado aos representantes da CONCESSIONÁRIA e da COMPANHIA acesso recíproco às informações, infraestruturas e instalações operacionais da outra parte, sempre que necessário à adequada prestação pelas partes dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

6.1.1. Para acesso às instalações operacionais da outra parte, a solicitante deverá fazer requerimento formal, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, apresentando os motivos pelos quais deve acessar as dependências das instalações operacionais.

6.1.2. A COMPANHIA deverá fornecer à CONCESSIONÁRIA, sempre que

assim solicitado, dados e informações pertinentes ao SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, inclusive no que se refere à aquisição e utilização de materiais e insumos e das análises laboratoriais relativas ao monitoramento da potabilidade e qualidade da água tratada fornecida, no prazo de até 10 (dez) dias contados da apresentação de requerimento formal.

6.1.2.1. Os dados e informações solicitados na cláusula 6.1.2 poderão abranger o período de até 5 (cinco) anos anteriores à data da formalização da requisição.

6.2. A AGÊNCIA REGULADORA deverá receber cópia das solicitações e respostas providas por cada parte.

6.3. Competirá à AGÊNCIA REGULADORA decidir sobre requerimentos de acesso às informações, dependências e instalações operacionais que tenham sido recusados pela parte requerida.

6.4. Ao longo da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, as partes, por meio do COMITÊ DE TRANSIÇÃO, deverão manter entendimentos com vistas ao planejamento das atividades pertinentes a este CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, em especial a instalação dos macromedidores eletrônicos de vazão e de outros equipamentos e infraestruturas necessárias à adequada realização da macromedição do volume de água fornecido nos PONTOS DE ENTREGA.

6.5. As partes se comprometem a envidar os melhores esforços e cooperar mutuamente para que a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA transcorra de forma eficiente, transparente e coordenada, permitindo o equacionamento de aspectos técnicos e operacionais pertinentes à

relação de interdependência entre os SERVIÇOS e SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA regradas por meio do presente instrumento.

7. INVESTIMENTOS NO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA SOB RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

7.1. A CONCESSIONÁRIA deverá executar os investimentos necessários à ampliação e renovação do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA previstos no ANEXO V do CONTRATO, observando o prazo de execução estabelecido.

7.2. As PARTES poderão acordar ajustes ou alterações no planejamento e características dos investimentos a que se refere a Cláusula 7.1, realizando o reequilibro econômico-financeiro deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA e do CONTRATO, caso necessário.

7.3. Tendo por objetivo a mitigação dos riscos relacionados a possíveis inconformidades e vícios construtivos, a COMPANHIA deverá ser notificada pela CONCESSIONÁRIA previamente ao início da execução da obra, sendo-lhe facultado acompanhar a sua execução junto a CONCESSIONÁRIA, inclusive por meio da realização de visitas técnicas e da solicitação, à CONCESSIONÁRIA, dos documentos, informações e esclarecimentos que se fizerem necessários, com vistas à posterior incorporação da obra ao

SISTEMA.

7.4. O CERTIFICADOR INDEPENDENTE deverá acompanhar todas as etapas construtivas da obra, devendo: (i) informar ao PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA, COMPANHIA e AGÊNCIA REGULADORA eventuais inconsistências ou falhas identificadas, antes mesmo da conclusão da obra; (ii) orientar a CONCESSIONÁRIA sobre as medidas necessárias para correção das inconsistências na obra; e (iii) informar ao PODER CONCEDENTE o cumprimento dos marcos de obra previstos no ANEXO V do CONTRATO.

7.5. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela obtenção tempestiva de todas as autorizações, permissões, outorgas e licenças necessárias para a execução das obras a que se refere a Cláusula 7.1, incluindo as licenças emitidas por órgãos e entidades ambientais, observadas as demais disposições pertinentes do CONTRATO.

7.6. A COMPANHIA será responsável pela obtenção das autorizações, outorgas, permissões e licenças, inclusive ambientais, necessárias para a operação da infraestrutura e dos ativos resultantes da obra executada pela CONCESSIONÁRIA, após a emissão do respectivo termo de transferência, cabendo à CONCESSIONÁRIA disponibilizar à COMPANHIA todos os documentos, informações e o suporte técnico necessários para que esta possa obter as referidas autorizações, outorgas, permissões e licenças.

7.7. No prazo de até 30 (trinta) dias contados da conclusão de cada marco de obra referido na Cláusula 7.4.(iii), o CERTIFICADOR INDEPENDENTE emitirá relatório, com cópia para o PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA, COMPANHIA e AGÊNCIA REGULADORA indicando eventuais falhas ou vícios identificados na obra executada, em relação aos projetos de engenharia, às normas técnicas aplicáveis e/ou às exigências previstas no CONTRATO, CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA e em seus respectivos ANEXOS.

7.7.1. A CONCESSIONÁRIA deverá promover as correções das falhas ou vícios referidos na Cláusula 7.7, que tenham sido reportados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE, em prazo a ser por ele fixado, de forma compatível com a complexidade técnica das intervenções a serem realizadas.

7.7.2. O CERTIFICADOR INDEPENDENTE terá o prazo de 15 (quinze) dias para atestar a correção das falhas e vícios referidos na Cláusula 7.7.1, devendo a CONCESSIONÁRIA promover eventuais ajustes remanescentes, desde que sejam devidamente atestados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE.

7.8. Após a correção de eventuais falhas e vícios, conforme a Cláusula 7.7.2, será celebrado entre a COMPANHIA e a CONCESSIONÁRIA, para cada marco de obra concluído no SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, um termo de aceite da etapa, o qual formalizará a conclusão da etapa da obra para fins de pagamento à CONCESSIONÁRIA.

7.8.1. Concluídas todas as etapas, a COMPANHIA e a CONCESSIONÁRIA deverão celebrar o termo de transferência da obra.

7.8.2. As partes poderão acordar a celebração do termo de transferência de obra ainda que permaneça pendente ou em execução a correção, pela CONCESSIONÁRIA, de eventuais falhas e

vícios identificados e reportados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE.

7.8.3. Celebrado cada termo de aceite da etapa, o PODER CONCEDENTE formalizará ao AGENTE FINANCEIRO a ordem para a realização do pagamento devido, informando todos os dados necessários para a sua execução.

7.9. Após a celebração de cada termo de aceite da etapa referido na Cláusula 7.8, a COMPANHIA iniciará a fase de testes operacionais na infraestrutura e nos ativos em questão, em conjunto com os ativos já aceitos anteriormente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, ao longo do qual a COMPANHIA deverá reportar ao CERTIFICADOR INDEPENDENTE a existência de quaisquer vícios ou falhas de projeto e/ou vícios construtivos na obra que prejudique a prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

7.9.1. A CONCESSIONÁRIA deverá promover as correções dos vícios referidos na Cláusula
7.8.1 que tenham sido reportados pela COMPANHIA e devidamente atestados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE, em prazo a ser por ele fixado, de forma compatível com a complexidade técnica das intervenções a serem realizadas.

7.9.2. O CERTIFICADOR INDEPENDENTE terá o prazo de 15 (quinze) dias para atestar a correção dos vícios referidos na Cláusula 7.9.1, devendo a CONCESSIONÁRIA promover eventuais ajustes remanescentes, desde que sejam devidamente atestados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE.

7.9.3. Exaurido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na Cláusula 7.9, a COMPANHIA não poderá pleitear a realização de correções na obra em questão, salvo se a COMPANHIA comprovar a ocorrência de vício caracterizável como oculto, que não pudesse ser identificado ao longo do prazo de testes previsto na Cláusula 7.9.

7.9.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 7.8, a CONCESSIONÁRIA será responsável pela solidez e segurança do trabalho, assim como em razão dos materiais e do solo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 618 do Código Civil.

7.10. No caso de existência de garantias relacionadas a obra executada, será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a cobrança de terceiros relativa ao seu cumprimento.

7.10.1. A COMPANHIA e a CONCESSIONÁRIA poderão acordar a sub-rogação pela COMPANHIA em indenizações e outros pagamentos decorrentes da execução das garantias referidas na Cláusula 7.10, na hipótese em que a COMPANHIA vier a assumir

diretamente a responsabilidade por proceder com as correções devidas nos investimentos de que trata a Cláusula 7.1.

7.11. No prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de assinatura do termo de transferência de cada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer à COMPANHIA 3 (três) mídias eletrônicas completas dos memoriais descritivos e peças gráficas (desenhos “as built”), definitivas,

relacionadas à respectiva obra, em material que permita a sua reprodução e com a utilização em meio eletrônico.

7.12. A partir da emissão de termo de transferência referido na Cláusula 7.8.1 para cada uma das obras executadas pela CONCESSIONÁRIA, a infraestrutura e os ativos delas resultantes serão incorporados ao SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e passarão a ser operados, mantidos e conservados pela COMPANHIA, nas condições previstas neste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA e no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

7.12.1. A COMPANHIA não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA e do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA pelos
custos adicionais que vier a incorrer com a operação, manutenção e conservação da infraestrutura e dos ativos resultantes das obras executadas pelas CONCESSIONÁRIA e incorporadas ao SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, salvo se for demonstrado que os custos adicionais incorridos pela COMPANHIA decorrem da ocorrência de vício caracterizável como oculto, nos termos da Cláusula 7.9.3.

7.13. As divergências oriundas dessa cláusula poderão ser submetidas à ação mediadora ou arbitral na forma das Cláusulas 21 e 23.

8. PAGAMENTO E CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO PREÇO UNITÁRIO

8.1. Pelo fornecimento de água, conforme as especificações do presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, a CONCESSIONÁRIA pagará à COMPANHIA o valor de R$ 1,84/m³ de água tratada, tendo como referência a data-base de setembro de 2023.

8.2. O consumo de água pela CONCESSIONÁRIA será medido e faturado pela COMPANHIA, conforme os termos da cláusula 9.6 do CONTRATO, com periodicidade mensal, cabendo à CONCESSIONÁRIA efetuar o pagamento da fatura mensal em até 5 (cinco) dias úteis após sua emissão, mediante depósito na conta corrente de titularidade da COMPANHIA nº**.** 2868-1, agência 3234-4, Banco do Brasil.

8.2.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não efetue o pagamento, nos termos deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, no prazo estipulado na Cláusula 8.2, o AGENTE FINANCEIRO poderá ser notificado, nos termos do ANEXO X do CONTRATO, para iniciar o repasse dos recursos de titularidade da CONCESSIONÁRIA à conta corrente indicada na Cláusula 8.2, até a quitação total do saldo devido.

8.2.2. A notificação mencionada na Cláusula 8.2.1 poderá ser realizada:

8.2.2.1. pelo PODER CONCEDENTE, após 2 (dois) dias úteis do vencimento da obrigação de pagamento;

8.2.2.2. caso não tenha sido realizada a notificação prevista na Cláusula 8.2.2.1, pela COMPANHIA, após 5 (cinco) dias úteis do vencimento da obrigação de pagamento; e

8.2.2.3. caso não tenha sido realizada a notificação prevista na

Cláusula 8.2.2.2, pela concessionária do Contrato CT.PS.13.1.059-1, de 15 de fevereiro de 2013, celebrado entre a COMPANHIA e a respectiva concessionária, após 10 (dez) dias úteis do vencimento da obrigação de pagamento.

8.2.3. Uma vez notificado, o AGENTE FINANCEIRO deverá repassar diariamente à conta indicada na Cláusula 8.2 o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante diário a que a CONCESSIONÁRIA fará jus a título de recebimento de TARIFAS EFETIVAS.

8.2.3.1. O repasse previsto na Cláusula 8.2.1 deverá persistir até que o valor devido pela CONCESSIONÁRIA à COMPANHIA seja integralmente pago.

8.2.3.2. Após a regularização dos pagamentos pela CONCESSIONÁRIA, a entidade requerente deverá notificar o AGENTE FINANCEIRO em até 1 dia útil determinando que este interrompa os repasses diários a que se refere a Cláusula 8.2.1.

8.2.3.3. A COMPANHIA deverá restituir ou compensar a CONCESSIONÁRIA pelos repasses indevidamente realizados.

8.3. A COMPANHIA realizará a medição do volume de água fornecido nos PONTOS DE ENTREGA e emitirá, mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de referência da cobrança, a fatura relativa ao volume total de água fornecido.

8.4. O valor devido pelo fornecimento de cada m3 (metro cúbico) de água potável será reajustado pela AGÊNCIA REGULADORA anualmente, devendo ser observada a seguinte fórmula paramétrica:

$$\square\square\square\text{Ç}\square_{\square} = \square\square\square\text{Ç}\square_{\square-1} \times (\square\square\square)$$

Em que:

- **PREÇOa:** Preço da água a ser calculado.
- **PREÇOa-1**: Preço da água vigente no ano anterior.
- **IRC**: Índice de Reajuste Contratual.

8.5. O IRC será calculado da seguinte forma:

IRC = [P1 x (Ai/Ao) + P2 x (B) + P3 x (Ci/Co)]

Onde:

· P1, P2 e P3: são fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices utilizados na fórmula de cálculo do IRC, cujos valores constam na Cláusula 8.6. O somatório dos referidos fatores de ponderação deve ser sempre igual a 1 (um);

· Ai: é o índice "IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, correspondente ao 4º (quarto) mês anterior à data do reajuste do preço unitário;

· Ao: é o mesmo índice acima, correspondente ao 4º (quarto) mês anterior à data do último reajuste do preço unitário realizado;

· B: reajuste médio das tarifas de aplicação para a concessionária local

de distribuição de energia, homologado pela ANEEL nos termos de resolução própria, em data posterior à data do último reajuste do preço unitário realizado;

· Ci: trata-se do índice "IPA – Origem – OG-DI – Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1420683)", correspondente ao 4º (quarto) mês anterior da data do reajuste do preço unitário; e

· Co: é o mesmo índice acima, correspondente ao 4º (quarto) mês anterior à data do último reajuste do preço unitário realizado.

8.6. Os fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices utilizados na fórmula de cálculo do IRC, nos termos da Cláusula 8.5 são os indicados a seguir:

Fatores de ponderação		
P_1 - IPCA	**P_2 – Energia**	**P_3 - IPA**
68,00%	18,00%	14,00%

8.7. O 1º (primeiro) reajuste do preço unitário por m^3 (metro cúbico) de água tratada cobrado pela COMPANHIA deverá incluir toda a variação inflacionária mensurada por meio do IPCA acumulado desde setembro de 2023, ainda que superior a 12 (doze) meses.

8.8. A AGÊNCIA REGULADORA somente poderá deixar de homologar os cálculos apresentados pela COMPANHIA caso comprove, de forma fundamentada, que:

8.8.1. houve erro no cálculo do reajuste do preço unitário por m^3 (metro cúbico) de água tratada cobrado pela COMPANHIA;

8.8.2. não se completou o período de 12 (doze) meses para reajuste, salvo no caso de eventual atraso na aplicação do reajuste anterior por fatores não atribuíveis à COMPANHIA.

8.9. A COMPANHIA deverá calcular o reajuste do preço unitário por m^3 (metro cúbico) de água tratada e encaminhá-lo à AGÊNCIA REGULADORA com, no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos de antecedência em relação à data prevista para a homologação do reajuste das TARIFAS, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO.

8.9.1. A COMPANHIA deverá apresentar à AGÊNCIA REGULADORA asmemórias de cálculo, detalhando o valor do preço unitário por m^3 reajustado, conforme os fatores de ponderação previstos na Cláusula 8.6.

8.10. Recebidos os cálculos apresentados pela COMPANHIA, referidos na Cláusula 8.9.1, a AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos para avaliá-lo e manifestar-se a seu respeito, por meio de relatório que deverá ser encaminhado, no mesmo prazo, ao PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e COMPANHIA.

8.11. O PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e COMPANHIA terão o

prazo de até 5 (cinco) dias corridos para, se quiserem, manifestar-se sobre o conteúdo do relatório elaborado pela AGÊNCIA REGULADORA previsto na Cláusula 8.10, devendo, para tanto, apresentar suas eventuais divergências de forma fundamentada.

8.12. A AGÊNCIA REGULADORA deverá decidir acerca dos cálculos apresentados pela COMPANHIA e de eventuais divergências apresentadas pelo PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA ou COMPANHIA no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento do relatório elaborado pela AGÊNCIA REGULADORA ou das divergências apresentadas pelas PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA ou COMPANHIA, o que ocorrer por último.

8.12.1. Em caso de discordância do PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA ou COMPANHIA a respeito da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, prevista na Cláusula 8.12, a referida decisão poderá ser objeto de rediscussão pelas partes e/ou de procedimentos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, sem prejuízo da homologação dos valores reputados como corretos pela AGÊNCIA REGULADORA.

8.12.2. As diferenças eventualmente apuradas nos termos da Cláusula 8.12.1 serão compensadas por meio de ajustes no valor do m3 de água tratada cobrado nas 3 (três) parcelas mensais subsequentes à data de homogação do valor retificado.

8.13. A AGÊNCIA REGULADORA deverá homologar o valor reajustado do preço unitário por m^3 (metro cúbico) de água tratada, comunicando o novo valor ao PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e COMPANHIA.

8.13.1. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste no prazo estabelecido na Cláusula 8.10, ficará a COMPANHIA autorizada a praticar o preço unitário por m3 de água tratada por ela calculado, sem prejuízo de que sejam posteriormente realizados os atos de aferição pela AGÊNCIA REGULADORA previstos na Cláusula 8.10.

8.13.2. Na hipótese da Cláusula 8.13.1, em havendo decisão extemporânea por parte da AGÊNCIA REGULADORA, fora do prazo estabelecido na Cláusula 8.10, a COMPANHIA: (i) ficará obrigada a observar os termos da decisão a partir da data do recebimento da comunicação oficial; e (ii) deverá realizar as eventuais compensações devidas na cobrança junto à CONCESSIONÁRIA, em até 3 (três) parcelas mensais.

8.14. Ressalvado o disposto nas Cláusulas 8.12.2 e 8.13.2, a COMPANHIA somente iniciará a cobrança novo valor do preço unitário por m^3 (metro cúbico) de água tratada na mesma ocasião em que for iniciada, pelo CONCESSIONÁRIA, a cobrança dos valores de TARIFAS reajustados, na forma do CONTRATO DE CONCESSÃO.

9. INSTALAÇÃO DE MACROMEDIDORES PARA MEDIÇÃO DO VOLUME DE ÁGUA FORNECIDO

9.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela aquisição, instalação, calibragem, manutenção e aferição periódica dos macromedidores eletrônicos de vazão, equipamentos e outras infraestruturas necessários à

adequada realização da macromedição do volume de água fornecido, incluindo todos os custos decorrentes dessas atividades.

9.1.1. Em até 90 (noventa) dias contados da data de início da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à COMPANHIA plano de instalação e de manutenção dos macromedidores para medição do volume de água fornecido, indicando: (i) as especificações técnicas dos macromedidores que serão adquiridos e instalados pela CONCESSIONÁRIA, observando-se o disposto no ANEXO V do CONTRATO; (ii) as datas de implantação dos macromedidores, por ponto de entrega, para medição do volume de água fornecido, que deverão observar o prazo máximo previsto na Cláusula 9.2; e (iii) as datas de manutenção e substituição dos macromedidores para medição do volume de água fornecido a serem instalados, que deverão observar as recomendações dos fabricantes e o disposto na Cláusula 9.4.

9.1.2. A COMPANHIA poderá solicitar ajustes no plano referido na Cláusula 9.1.1 em até 15 (quinze) dias, fundamentando tecnicamente a solicitação.

9.1.2.1. Caso a COMPANHIA não se manifeste no prazo definido na Cláusula 9.1.2, a CONCESSIONÁRIA poderá prosseguir com a instalação dos macromedidores.

9.1.3. Havendo conflito sobre o teor do plano referido na Cláusula 9.1.1, qualquer das partes poderá optar por: (i) notificar o CERTIFICADOR INDEPENDENTE para dirimir a controvérsia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação; ou (ii) notificar a AGÊNCIA REGULADORA para dirimir administrativamente a controvérsia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação;

9.1.4. Na hipótese da Cláusula 9.1.3, “ii”, caso a AGÊNCIA REGULADORA não decida no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação, não informando, justificadamente, a necessidade de prorrogação do referido prazo, o direito à manifestação da AGÊNCIA REGULADORA precluirá, podendo as partes recorrerem à mediação ou arbitragem, caso desejem, nos termos das Cláusulas 21 e 23.

9.1.5. O plano referido na Cláusula 9.1.1 deverá ser atualizado anualmente pela CONCESSIONÁRIA, ou em periodicidade inferior, caso necessário, no que se refere às datas programadas de substituição e manutenção de macromedidores e demais equipamentos necessários à correta aferição do volume de água tratada fornecido pela COMPANHIA.

9.2. A CONCESSIONÁRIA deverá instalar todos macromedidores para medição do volume de água fornecido até o fim da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA.

9.2.1. A AGÊNCIA REGULADORA poderá autorizar a prorrogação do prazo mencionado na Cláusula 9.2, por até 03 (três) meses, se solicitado pela CONCESSIONÁRIA durante o seu transcurso e desde que haja motivo justificado.

9.2.2. Durante o prazo de prorrogação referido na Cláusula 9.2.1 e até a instalação do macromedidor para medição do volume de água fornecido correspondente, a medição de vazão deverá ser realizada

por meio de medidor de vazão portátil, conforme norma técnica aplicável.

9.2.2.1. As medições de vazão por meio de medidor de vazão portátil deverão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA e acompanhadas pela COMPANHIA, que deverão, conjuntamente, definir os pontos, a quantidade de medições e outros elementos relevantes para a correta aferição do volume de água fornecido.

9.2.3. Os macromedidores para medição do volume de água fornecido deverão ser instalados pela CONCESSIONÁRIA nos locais indicados no ANEXO V do CONTRATO, salvo se: (i) houver fundamento técnico, devidamente demonstrado, que justifique a escolha de local alternativo; e (ii) a CONCESSIONÁRIA e a COMPANHIA acordarem quanto ao local

alternativo de instalação dos macromedidores.

9.3. A CONCESSIONÁRIA deverá fiscalizar o prazo de vida útil dos macromedidores em operação, realizando as substituições periódicas que se fizerem necessárias, nos termos previstos no plano referido na Cláusula 9.1.1.

9.3.1. A COMPANHIA terá livre acesso para acompanhar, aferir e verificar o estado de funcionamento dos macromedidores e dos demais equipamentos utilizados na aferição dos volumes de água fornecidos, podendo solicitar, justificadamente, que a CONCESSIONÁRIA realize, às suas expensas, os consertos, manutenções, calibragens e substituições que se fizerem necessários.

9.3.2. Havendo conflito quanto à solicitação a que se refere a Cláusula 9.3.1, as partes poderão: (i) notificar a AGÊNCIA REGULADORA para dirimir a controvérsia administrativamente, devendo a AGÊNCIA REGULADORA, neste caso, decidir sobre a controvérsia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação; ou (ii) recorrer à mediação ou arbitragem, caso desejem, nos termos das Cláusulas 21 e 23.

9.3.3. Na hipótese da Cláusula 9.3.2, “i”, caso a AGÊNCIA REGULADORA não decida no prazo de 30 (trinta) dias, não informando, justificadamente, a necessidade de prorrogação do referido prazo, o direito à manifestação da AGÊNCIA REGULADORA precluirá, podendo as partes recorrerem à mediação ou arbitragem, nos termos das Cláusulas 21 e 23, caso desejem.

9.4. As manutenções, substituições ou calibragens dos macromedidores que acarretarem interrupção na vazão de água deverão ser informadas pela CONCESSIONÁRIA à COMPANHIA, à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, apresentando os PONTOS DE ENTREGAS afetados, o detalhamento dos trabalhos a serem realizados, o cronograma de execução e estimativa de conclusão.

9.4.1. Caso as manutenções, substituições ou calibragens dos macromedidores a que se referem a Cláusula 9.4 não estejam

previstas no plano referido na Cláusula 9.1.1, a CONCESSIONÁRIA deverá justificar tecnicamente a necessidade de sua realização.

9.4.2. Na hipótese de interrupção na vazão de água, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA plano de contingência para garantir a continuidade da prestação dos SERVIÇOS à população.

9.4.3. O não fornecimento de água tratada ou redução do volume de água tratada à CONCESSIONÁRIA diretamente ligado a substituição, manutenção ou calibragem de macromedidores pela CONCESSIONÁRIA não será caracterizado como falha da COMPANHIA.

9.4.3.1. No período a que se refere a Cláusula 11.3, o não fornecimento de água tratada ou redução do volume de água tratada à CONCESSIONÁRIA referido na cláusula 9.4.3 não poderá ser deduzido dos volumes mensais a serem disponibilizados em cada MUNICÍPIO pela COMPANHIA.

9.5. A COMPANHIA e a CONCESSIONÁRIA deverão garantir acesso mútuo aos locais de instalação dos macromedidores e pontos de medição, independentemente da sua localização, para fins de instalação, calibragem, manutenção, aferição periódica e fiscalização do funcionamento dos macromedidores e demais equipamentos e infraestruturas instalados no PONTO DE ENTREGA e utilizados para a medição do volume fornecido.

9.6. Sem prejuízo dos macromedidores eletrônicos de vazão e outros equipamentos e infraestruturas necessários à adequada realização da macromedição do volume de água fornecido a serem adquiridos e instalados pela CONCESSIONÁRIA, referidos na Cláusula 9.1, a COMPANHIA poderá instalar medidores próprios nos PONTOS DE ENTREGA, desde que atendam às especificações técnicas previstas no ANEXO V e que sua operação não interfira na funcionalidade dos macromedidores previamente instalados pela CONCESSIONÁRIA.

9.6.1. Ocorrendo diferenças de até 5% (cinco por cento) entre as medições realizadas por meio dos macromedidores instalados pela CONCESSIONÁRIA e pela COMPANHIA em um mesmo PONTO DE ENTREGA, calculada considerando-se o menor volume dividido pelo maior volume, o volume de água fornecido mensal será estabelecido com base na média das medições realizadas por meio dos macromedidores da CONCESSIONÁRIA e COMPANHIA.

9.6.2. Ocorrendo diferenças de mais de 5% (cinco por cento) entre as medições realizadas por meio dos macromedidores instalados pela CONCESSIONÁRIA e pela COMPANHIA em um mesmo PONTO DE ENTREGA, calculada considerando-se o menor volume dividido pelo maior volume, aplicar-se-á o seguinte: (i) a CONCESSIONÁRIA pagará o consumo mensal base na média das medições realizadas por meio dos macromedidores da CONCESSIONÁRIA e COMPANHIA ; e (ii) a divergência será solucionada pela AGÊNCIA REGULADORA no prazo de até 60 (sessenta) dias.

9.6.3. As PARTES deverão encaminhar para a AGÊNCIA REGULADORA os insumos técnicos relacionados com a divergência em até 5 (cinco) dias a contar da constatação da diferença entre as medições.

9.6.4. Persistindo as divergências a que se referem as Cláusulas 9.6.1

e 9.6.2, deverá ser iniciada, pela AGÊNCIA REGULADORA, apuração para verificar a motivação das divergências, com vistas a evitar que continuem a ocorrer.

9.6.5. Concluída a apuração pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos da Cláusula 9.6.4, as diferenças constatadas, relativas ao período da divergência, serão compensadas por meio de ajustes nas faturas subsequentes emitidas pela COMPANHIA.

9.6.6. No caso de apuração de divergências de medições em mais de um PONTO DE ENTREGA, a solução poderá considerar o consumo total em disputa.

9.7. A aplicabilidade das disposições previstas nas Cláusulas 9.6.1 e 9.6.2 ficará condicionada à comprovação, pela COMPANHIA, de que os macromedidores de vazão por ela instalados se encontram no prazo de vida útil, tendo a referida companhia realizado as manutenções, substituições e calibragens necessárias, nos termos das especificações técnicas dos equipamentos.

9.8. Ocorrendo algum defeito nos macromedidores eletrônicos de vazão a serem adquiridos e instalados pela CONCESSIONÁRIA que impeça a apuração real do consumo, este será estabelecido com base na medição efetuada pela COMPANHIA, caso tenha havido a instalação de macromedidores próprios conforme a Cláusula 9.6.

9.8.1. Caso não tenha havido a instalação de macromedidores pela COMPANHIA, até a solução do defeito nos macromedidores para medição do volume de água a medição de vazão deverá ser realizada por meio de medidor de vazão portátil, conforme norma técnica aplicável.

9.8.2. As medições de vazão por meio de medidor de vazão portátil deverão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA e acompanhadas pela COMPANHIA, que deverão, conjuntamente, definir os pontos, a quantidade de medições e outros elementos relevantes para a correta aferição do volume de água fornecido

9.9. Se, durante os prazos previstos nas Cláusulas 9.2 e 9.2.4, houver apenas macromedidor eletrônico de vazão instalado pela COMPANHIA, este poderá ser usado para fins de apuração do volume de água fornecido mensal.

9.10. Em qualquer tipo de ocorrência, quando já ultrapassado o prazo máximo de instalação dos macromedidores pela CONCESSIONÁRIA, em caso de falha por responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e ausência da medição, aplicar-se-á o seguinte para estabelecer o volume de água entregue no PONTO DE ENTREGA em que não houver medição:

9.10.1. Durante os primeiros 15 (quinze) dias, considerar-se-á o volume diário correspondente à 110% (cento e dez por cento) da média diária do volume de água entregue no PONTO DE ENTREGA dos últimos 12 (doze) meses; e

9.10.2. A partir do 16º (décimo sexto) dia, considerar-se-á o volume diário correspondente à 120% (cento e vinte por cento) da média diária do volume de água entregue no PONTO DE ENTREGA dos últimos 12 (doze) meses.

9.10.3. Até que haja série histórica para cálculo das médias previstas nas Cláusulas 9.10.1 e 9.10.2, os percentuais mencionados incidirão sobre o volume total de água previsto para o MUNICÍPIO em que se localiza o PONTO DE ENTREGA onde não houver medição.

9.11. Após os prazos limites previstos nas Cláusulas 9.2 e 9.2.4 a COMPANHIA poderá realizar a instalação dos macromedidores para medição do volume de água fornecido especificados no ANEXO V do CONTRATO que ainda não tenham sido instalados.

9.11.1. Cada macromedidor para medição do volume de água fornecido instalado pela COMPANHIA deverá atender aos critérios e exigências técnicas previstos no ANEXO V do CONTRATO e o custo integral de sua instalação deverá ser ressarcido pela CONCESSIONÁRIA à COMPANHIA, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) do valor será pago em até 15 (quinze) dias contados da emissão da ordem de compra pela COMPANHIA; 50% (cinquenta por cento) do valor será pago em até 30 (trinta) dias contados após a conclusão da instalação.

9.12. A COMPANHIA poderá contratar auditorias técnicas para validar a calibragem dos macromedidores eletrônicos de vazão, se responsabilizando pelos respectivos custos.

9.12.1. Caso os macromedidores eletrônicos de vazão auditados estejam em desacordo em relação aos prazos de substituição ou manutenção previstos no plano referido na Cláusula 9.1.1 ou apresentem resultados negativos na avaliação da auditoria técnica, o custo integral da auditoria técnica deverá ser ressarcido pela CONCESSIONÁRIA à COMPANHIA.

10. ASSUNÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS DA COMPANHIA PELA CONCESSIONÁRIA

10.1. A critério da COMPANHIA, após anuência por escrito da AGÊNCIA REGULADORA e aceite da CONCESSIONÁRIA, os encargos financeiros sob responsabilidade da COMPANHIA, decorrentes da falta de pagamento pela COMPANHIA a fornecedores de produtos necessários ao tratamento de água bruta, de energia elétrica ou de manutenção ou troca de equipamentos sob responsabilidade da COMPANHIA, que gerem quaisquer prejuízos à prestação adequada dos SERVIÇOS, poderão ser diretamente assumidos pela CONCESSIONÁRIA.

10.1.1. Informada pela COMPANHIA a respeito da assunção dos encargos financeiros de que trata a Cláusula 10.1, a AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

10.1.2. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste no prazo referido na Cláusula 10.1.1, haverá preclusão do seu direito de manifestação, podendo a CONCESSIONÁRIA assumir os encargos financeiros referidos na Cláusula 10.1.

10.2. Os valores despendidos pela CONCESSIONÁRIA para os fins da Cláusula 10.1 serão descontados dos valores a serem pagos à COMPANHIA pelo fornecimento de água potável.

10.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar à COMPANHIA os valores efetivamente pagos, instruídos com os respectivos comprovantes, para que ocorra o desconto a que se refere a Cláusula 10.2.

10.2.2. O desconto previsto na Cláusula 10.2 será realizado na fatura de pagamento imediatamente posterior à assunção dos encargos pela CONCESSIONÁRIA.

10.2.3. A COMPANHIA será responsável pela comunicação, aos fornecedores a que se refere a Cláusula 10.1, sobre o pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, dos encargos inadimplidos de responsabilidade da COMPANHIA, cabendo-lhe disponibilizar à CONCESSIONÁRIA, em até 2 (dois) dias úteis contados da anuência da AGÊNCIA REGULADORA, os documentos necessários para que a CONCESSIONÁRIA efetue os pagamentos devidos.

11. CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA

11.1. A medição do volume de água entregue nos PONTOS DE ENTREGA será realizada por meio dos macromedidores eletrônicos de vazão.

11.2. Os PONTOS DE ENTREGA de água potável da COMPANHIA à CONCESSIONÁRIA são os descritos no ANEXO V do CONTRATO.

11.3. Ao longo dos primeiros 5 (cinco) ANOS DA OPERAÇÃO DO SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA, a COMPANHIA deverá disponibilizar nos MUNICÍPIOS, nos PONTOS DE ENTREGA, o fornecimento dos volumes mínimos de água especificados no ANEXO I deste instrumento.

11.3.1. A COMPANHIA deverá observar, para a definição dos volumes mensais a serem disponibilizados em cada MUNICÍPIO, a sazonalidade no histórico de consumo do respectivo MUNICÍPIO nos últimos 3 (três) anos.

11.3.1.1. Para fins da cláusula acima, a COMPANHIA disponibilizará até o fim da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA e a partir daí anualmente, ao longo dos primeiros 5 (cinco) ANOS DA OPERAÇÃO DO SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA, a definição dos volumes mensais a serem disponibilizados em cada MUNICÍPIO.

11.3.2. Após o fim da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a adquirir, no mínimo, os volumes anuais previstos na cláusula 11.3.

11.3.3. A CONCESSIONÁRIA pagará pelo volume macromedido efetivamente demandado e fornecido caso este exceda ou iguale os volumes mínimos anuais de água especificados no ANEXO I deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.

11.3.3.1. Caso seja demandado pela CONCESSIONÁRIA, para os primeiros 5 (cinco) ANOS DA OPERAÇÃO DO SISTEMA, volume de água superior aos quantitativos mínimos previstos no Anexo I deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA e a COMPANHIA não seja capaz de atender a demanda, a COMPANHIA não incorrerá em

descumprimento contratual e não será aplicável o mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro a que se refere a Cláusula 13.

11.3.4. Caso a COMPANHIA não disponibilize à CONCESSIONÁRIA a totalidade dos volumes mínimos anuais de água especificados no ANEXO I deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, a CONCESSIONÁRIA deverá pagar apenas pelo volume macromedido efetivamente disponibilizado pela COMPANHIA.

11.4. Após o período previsto na Cláusula 11.3, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a alteração dos PONTOS DE ENTREGA.

11.4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá indicar para a COMPANHIA, com antecedência de mínima de 180 (cento e oitenta) dias, a relação das alterações pretendidas, identificando quais PONTOS DE ENTREGA serão desativados ou instalados.

11.4.2. Caso a COMPANHIA necessite realizar novos investimentos não previstos no SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA para atender à solicitação da Cláusula 11.4, a CONCESSIONÁRIA deverá reembolsar a COMPANHIA, obedecendo o disposto nas Cláusulas 12.2.4.1 a 12.2.4.3.

11.4.3. O cronograma de alteração dos PONTOS DE ENTREGA deverá ser acordado entre a CONCESSIONÁRIA e a COMPANHIA.

11.5. A COMPANHIA deverá apresentar Plano de Investimentos em até 180 (cento e oitenta dias) contados da data de assinatura do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos definidos no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

11.5.1. O primeiro Plano de Investimento da COMPANHIA deverá apresentar o Tempo Médio de Abastecimento (TMA) por MUNICÍPIO dos últimos 12 (doze) meses, informandoo número de dias médio, por mês, com disponibilidade de abastecimento de água no MUNICÍPIO.

11.5.2. O Tempo Médio de Abastecimento (TMA) por MUNICÍPIO será atualizado anualmente em conjunto pela COMPANHIA e pela CONCESSIONÁRIA.

11.6. Até o término do 1º (primeiro) ANO DA OPERAÇÃO DO SISTEMA, a COMPANHIA deverá atualizar seu Plano de Investimentos, devendo ser previamente informado ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, encaminhando-se a versão atualizada.

11.7. A revisão do Plano de Investimentos da COMPANHIA será quinquenal, por ocasião da revisão ordinária do CONTRATO DE CONCESSÃO.

11.8. Em até 1 (um) ano antes do prazo estipulado para o encerramento do 5º (quinto) ANO DA OPERAÇÃO DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA enviará à AGÊNCIA REGULADORA o planejamento estimado da demanda de volume mínimo de água potável a ser fornecido pela COMPANHIA pelos 36 (trinta e seis) meses subsequentes.

11.8.1. O planejamento a que se refere a Cláusula 11.8 será atualizado anualmente pela CONCESSIONÁRIA, ao longo de toda a CONCESSÃO, considerando os próximos 36 (trinta e seis) meses

subsequentes, em até 60 (sessenta) dias corridos anteriores ao encerramento de cada ANO DA OPERAÇÃO DO SISTEMA.

11.8.2. O planejamento previsto nas Cláusula 11.8 e atualizado anualmente na forma da Cláusula 11.8.1 deverá detalhar, por MUNICÍPIO: (i) para os primeiros 12 (doze) meses, os volumes previstos para cada mês; e (ii) para 24 (vinte e quatro) meses subsequentes,
o volume agregado anualmente.

11.8.3. Os planejamentos deverão apresentar as premissas e metodologia para a definição dos volumes mínimos de água potável a ser fornecido pela COMPANHIA;

11.8.4. A demanda de volume mínimo para os primeiros 12 (doze) meses de cada planejamento será vinculante, ensejando o compromisso, pela CONCESSIONÁRIA, de aquisição integral do volume demandado;

11.8.5. A demanda de volume mínimo para os 24 (vinte e quatro) meses finais de cada planejamento será orientativa, podendo ser ajustada pela CONCESSIONÁRIA quando da atualização anual do planejamento, na forma da Cláusula 11.8.1.

11.9. A qualidade da água entregue pela COMPANHIA será aferida pelas partes em cada PONTO DE ENTREGA especificado na Cláusula 11.2, sendo responsabilidade da COMPANHIA fornecer água em conformidade com os padrões de potabilidade e qualidade, nos termos das normas legais e regulamentares vigentes expedidas pelas autoridades regulatórias competentes.

11.9.1. Sem prejuízo de a CONCESSIONÁRIA ser indenizada por eventuais perdas e danos sofridos em virtude do fornecimento de água potável pela COMPANHIA em desconformidade com os padrões de qualidade exigidos pela legislação e conforme o CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, ela poderá denunciar à lide a COMPANHIA nas ações que lhe forem ajuizadas em decorrência de tal desconformidade.

11.9.2. A CONCESSIONÁRIA não sofrerá deduções no cálculo do INDICADOR DE DESEMPENHO IQA em virtude da desconformidade dos padrões de potabilidade de água que sejam imputáveis exclusivamente à COMPANHIA.

11.9.3. Na hipótese de divergências sobre a responsabilidade pela desconformidade, não serão feitos descontos decorrentes dessas desconformidades nas TARIFAS até que haja decisão final da AGÊNCIA REGULADORA.

11.9.4. A partir de cada PONTO DE ENTREGA, a manutenção da qualidade da água passa a ser responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, conforme padrões especificados no CONTRATO e em seu ANEXO III do CONTRATO.

11.10. Além da possibilidade de análise da qualidade da água descrita na Cláusula 11.9, a AGÊNCIA REGULADORA, com apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, será responsável por aferir o índice de qualidade da água fornecida pela COMPANHIA, nos termos do CONTRATO DE

PRODUÇÃO DE ÁGUA.

11.11. A qualidade da água entregue pela COMPANHIA e distribuída pela CONCESSIONÁRIA deverá atender integralmente à PORTARIA, sem prejuízo de norma que vier a substitui-la.

11.12. Caso haja definição de novos parâmetros de qualidade de água por órgão competente que recaiam sobre a CONCESSÃO, a COMPANHIA deverá providenciar as adequações necessárias no SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

11.13. A CONCESSIONÁRIA poderá requerer à COMPANHIA a adoção de padrões de potabilidade de água mais elevados do que os admitidos pela PORTARIA, responsabilizando-se por ressarcir os custos adicionais que venham a ser incorridos pela COMPANHIA para o atendimento da referida requisição.

12. MEDIDAS ALTERNATIVAS EM CASO DE NÃO FORNECIMENTO DA ÁGUA NO VOLUME E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS

12.1. Caso o planejamento de que trata a Cláusula 11.8 apresente volume de demanda superior à capacidade de produção de água da COMPANHIA, esta deverá se manifestar de forma fundamentada sobre a possibilidade de atendimento da demanda da CONCESSIONÁRIA no prazo de até 15 (quinze) dias da análise da AGÊNCIA REGULADORA quanto ao planejamento da CONCESSIONÁRIA, a qual deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da ciência da AGÊNCIA REGULADORA acerca da necessidade de ampliação da capacidade de produção de água da COMPANHIA.

12.2. A AGÊNCIA REGULADORA estabelecerá prazo razoável para a realização de eventuais obras que se fizerem necessárias para atendimento do volume mínimo de água potável demandado pela CONCESSIONÁRIA ou proporá solução alternativa em caráter excepcional.

12.2.1. Em caso de necessidade de realização de obras pela COMPANHIA para atendimento ao volume mínimo de água potável demandado pela CONCESSIONÁRIA, a COMPANHIA elaborará os projetos de obras e os apresentará para avaliação pela AGÊNCIA REGULADORA que poderá, por sua vez, compartilhá-los com a CONCESSIONÁRIA para que esta apresente sugestões de alterações e melhorias nos projetos, as quais poderão ser acatadas ou não pela COMPANHIA.

12.2.2. A AGÊNCIA REGULADORA poderá requerer auxílio do CERTIFICADOR INDEPENDENTE para avaliar os projetos de obras a que se refere a Cláusula 12.2.1.

12.2.3. A COMPANHIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA pelos custos incorridos para realização de obras de responsabilidade da COMPANHIA que sejam necessárias para atender à demanda estabelecida no PLANO MICRORREGIONAL DE ÁGUA E ESGOTO, nos termos do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

12.2.4. Caso a COMPANHIA execute as obras necessárias para o atendimento da demanda de volume mínimo a que se refere a Cláusula 12.2.1 e a CONCESSIONÁRIA altere o seu planejamento estimado de demanda de volume mínimo por água potável, de modo que a nova capacidade nominal instalada pela COMPANHIA não se torne mais necessária, no todo ou em parte, a CONCESSIONÁRIA deverá reembolsar a COMPANHIA pelos valores desnecessariamente gastos na expansão do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

12.2.4.1. Para fazer jus ao reembolso, a COMPANHIA deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA todos os comprovantes e notas fiscais das despesas incorridas com os investimentos executados na expansão do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

12.2.4.2. Serão reembolsados somente valores não amortizados ou depreciados pela COMPANHIA devidamente comprovados e que sejam pertinentes com a obra realizada.

12.2.4.3. Os valores devidos nos termos da Cláusula 12.2.4 deverão ser corrigidos pelo IPCA, além da cominação de multa de 5% (cinco por cento) sobre os valores devidos e pagos em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos previstos na Cláusula 12.2.1.

12.3. Caso a CONCESSIONÁRIA não receba da COMPANHIA o volume de água necessário para prestação dos SERVIÇOS, com a qualidade prevista na Cláusula 11.11, inclusive nos casos de (i) interrupção injustificada do fornecimento de água pela COMPANHIA, (ii) não atendimento, pela COMPANHIA, à demanda de volume mínimo de água previstos nas cláusulas 11.3 e 11.8 e (iii) fornecimento, pela COMPANHIA, de água com qualidade inadequada, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar as seguintes medidas, mediante prévia anuência da AGÊNCIA REGULADORA:

12.3.1. contratar junto a terceiros o volume de água que a COMPANHIA não puder fornecer, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove, mediante a realização de testes, que o fornecedor extraordinário atenda aos requisitos previstos na Cláusula 11.11;

12.3.1.1. caso a contratação junto a terceiros do volume de água que a COMPANHIA não puder fornecer seja realizada atendendo ao previsto na Cláusula 12.7 (iii), fica dispensada a prévia anuência da AGÊNCIA REGULADORA, sendo necessária apenas a sua comunicação prévia à compra.

12.3.2. realizar investimentos extraordinários na infraestrutura do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, operado pela COMPANHIA, observado o procedimento estabelecido na Cláusula 12.8;

12.3.3. realizar investimentos extraordinários em novas infraestruturas de captação e tratamento de água, observado o procedimento estabelecido na Cláusula 12.8, que poderão ser operadas provisoriamente pela CONCESSIONÁRIA, pelo prazo de até 6 (seis) meses, devendo a operação da infraestrutura construída, após referido prazo, ser transferida para a COMPANHIA.

12.4. Na hipótese da Cláusula 12.3, “iii”, a CONCESSIONÁRIA somente

poderá adotar a medida prevista na Cláusula 12.3.1: (i) caso a falta de qualidade da água seja constatada por um período superior a 2 (dois) dias consecutivos; e (ii) até o restabelecimento do fornecimento da água pela COMPANHIA, com a qualidade adequada, nos termos da Cláusula 11.11.

12.5. A CONCESSIONÁRIA terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA nos seguintes casos:

12.5.1. se a CONCESSIONÁRIA não receber da COMPANHIA o volume de água anual necessário para a prestação dos SERVIÇOS e demandado pela CONCESSIONÁRIA, nos termos das Cláusulas 11.3 e 11.8, desde que ela comprove que incorreu em perda de receita ou em custos adicionais para garantir o volume necessário à prestação dos SERVIÇOS; e

12.5.2. se a CONCESSIONÁRIA incorrer em custo adicional para: (i) adequar a qualidade da água fornecida pela COMPANHIA ao padrão de qualidade previsto na Cláusula 11.11; ou (ii) adquirir a água com a qualidade adequada de fornecedor extraordinário.

12.6. Nas hipóteses previstas na Cláusula 12.5, a CONCESSIONÁRIA fará jus à recomposição da equação econômico-financeiro do CONTRATO, caso os mecanismos previstos na Cláusula
13.1 não sejam suficientes para recompor o desequilíbrio constatado.

12.7. A CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA nos seguintes casos: (i) se o volume de água anual necessário à prestação dos SERVIÇOS não for fornecido pela COMPANHIA por motivo de CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR ou na hipótese da Cláusula 21.4.21 do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA; (ii) na hipótese tratada na Cláusula 12.10; ou (iii) se a CONCESSIONÁRIA precisar adquirir água de fornecedor extraordinário e o preço por ele cobrado for igual ou inferior ao preço praticado pela COMPANHIA.

12.8. No caso da implementação de investimentos extraordinários de que tratam as Cláusulas 12.3.2 e 12.3.3, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a concepção do projeto de engenharia para a COMPANHIA e para o PODER CONCEDENTE, os quais terão o prazo de prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar pela admissibilidade.

12.9. Caso haja a admissibilidade da concepção do projeto de engenharia pela COMPANHIA e pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter seu pleito de investimentos à AGÊNCIA REGULADORA, fornecendo-lhe os projetos de engenharia e estudos necessários.

12.9.1. Recebido o pleito referido na Cláusula 12.8, a AGÊNCIA REGULADORA deverá, em até 5 (cinco) dias, intimar a COMPANHIA para se manifestar sobre os investimentos extraordinários pleiteados pela CONCESSIONÁRIA.

12.9.2. A COMPANHIA terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação referida na Cláusula 12.9.1, para se manifestar sobre os investimentos pleiteados pela CONCESSIONÁRIA.

12.9.3. A AGÊNCIA REGULADORA deverá avaliar o pleito referido na Cláusula 12.8 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua apresentação, podendo requerer, para tanto, o auxílio do CERTIFICADOR INDEPENDENTE.

12.9.4. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste no prazo referido na Cláusula 12.9.3, seu direito à manifestação precluirá, podendo a CONCESSIONÁRIA executar os investimentos extraordinários pleiteados.

12.10. A COMPANHIA poderá reduzir a adução de água tratada nos PONTOS DE ENTREGA, no decorrer de 1 (um) dia, em função de condições operacionais excepcionais e emergenciais, com posterior comunicação fundamentada à AGÊNCIA REGULADORA e à CONCESSIONÁRIA.

12.10.1. Caso haja redução igual ou superior a 10% (dez por cento) dos volumes previstos para fornecimento de água no decorrer de 1 (um) dia, por período superior a 3 (três) horas, a COMPANHIA ficará obrigada a comunicar o fato à AGÊNCIA REGULADORA e à CONCESSIONÁRIA, devendo informar detalhadamente as causas da redução e as ações mitigadoras adotadas.

12.10.2. O volume previsto para fornecimento de água a que se refere a Cláusula 12.10.1 será calculado considerando-se o volume mensal previsto dividido pelo número de dias do referido mês.

12.11. As paradas programadas para manutenção de instalações integrantes do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA operadas pela COMPANHIA, que acarretem mais de 3 (três) horas de interrupção da adução de água tratada até os PONTOS DE ENTREGA deverão ser comunicadas pela COMPANHIA e negociadas com a CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, quando a urgência programada assim o permitir.

12.12. As partes, tanto quanto possível, devem cuidar para que, nos casos das instalações interdependentes, as manutenções programadas das instalações operadas por cada uma das partes ocorram em datas coincidentes, de modo a trazer menor impacto à continuidade da prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e SERVIÇOS.

12.12.1. A redução do volume ofertado nos PONTOS DE ENTREGA em função de manutenções preventivas ou emergenciais do SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA não gerará ônus à COMPANHIA, desde que observado o volume anual previsto.

13. METODOLOGIA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA

13.1. Nas hipóteses previstas na Cláusula 12.5, o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA será promovido por meio dos mecanismos indicados abaixo, isolada ou cumulativamente, conforme decisão justificada do PODER CONCEDENTE:

13.1.1. desconto na fatura mensal de água potável emitida pela COMPANHIA;

13.1.2. indenização direta à parte;

13.1.3. assunção de investimentos por parte da COMPANHIA ou da CONCESSIONÁRIA;

13.1.4. combinação das alternativas acima;

13.1.5. outros métodos admitidos em direito.

13.2. O desconto na fatura mensal de água potável emitida pela COMPANHIA será adotado como mecanismo preferencial para recomposição integral ou parcial da equação econômico-financeira deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA para a hipótese prevista na Cláusula 12.5.1, e observará a fórmula prevista abaixo:

$$D = \frac{[VN \times (1 - IPD) \times TM \times ME]}{(1 - I)}$$

Onde:

D é o desconto em reais;

VN é o volume em m³ de água não fornecido pela COMPANHIA para o mês em questão que será calculado como o somatório das diferenças positivas entre (a) o volume de água que deveria ser entregue pela COMPANHIA e (b) o que foi efetivamente fornecido;

IPD é o valor do INDICADOR Índice de Perdas de Água na Distribuição - IPD considerado no cálculo do Indicador de Desempenho Geral (IDG) vigente para o ano de apreciação, conforme definido no CONTRATO e em seu ANEXO III;

TM é a tarifa média em R$/m³ nos municípios em que a COMPANHIA opera o SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, conforme a ÁREA DA CONCESSÃO. Deverá ser calculada pela razão entre (a) a receita anual faturada nestes municípios pela CONCESSIONÁRIA e (b) o volume anual faturado de água pela COMPANHIA nestes municípios, medidos para o último ano fiscal e apresentados nas demonstrações financeiras auditadas;

ME é a Margem EBITDA da CONCESSIONÁRIA em porcentagem, de acordo com a última demonstração financeira anual auditada;

I: alíquotas dos impostos sobre a receita.

13.2.1. Para o primeiro ano da OPERAÇÃO DO SISTEMA devem ser considerados os valores de **IPD, ICA** e **ICE** apresentados no ANEXO III do CONTRATO e para TM o valor de R$ 4,88/m3.

13.2.2. Os cálculos de que tratam a Cláusula 13.2 deverão ser elaborados pela CONCESSIONÁRIA e validados pela AGÊNCIA REGULADORA.

13.2.3. Em caso de discordância por parte da COMPANHIA, a AGÊNCIA REGULADORA, após oitiva das partes, decidirá a controvérsia no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

13.3. A configuração das hipóteses previstas na Cláusula 12.5, além de ensejar reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA em favor da CONCESSIONÁRIA, não impactará a avaliação do seu desempenho, por meio do cálculo do IDG, relativo aos INDICADORES DE DESEMPENHO e METAS DE ATENDIMENTO previstos no CONTRATO e seus ANEXOS que sejam direta e comprovadamente afetados pelos casos previstos na Cláusula 12.5.

14. IDENTIFICAÇÃO DE INTERMITÊNCIAS E IRREGULARIDADES NOS PADRÕES DE POTABILIDADE DE ÁGUA

14.1. Em até 90 (noventa) dias contados do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, o CERTIFICADOR INDEPENDENTE deverá:

(i) identificar as eventuais intermitências graves existentes no SISTEMA e no SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA no início da OPERAÇÃO DO SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA, e, caso de fato existam, avaliar sua origem e identificar a parte que será responsável por sua solução;

(ii) aferir a qualidade da água no SISTEMA e no SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, de modo a identificar eventuais localidades onde não sejam atendidos os parâmetros de qualidade exigidos pela PORTARIA, e, caso de fato existam irregularidades, avaliar sua origem e identificar a parte que será responsável por sua solução;

(iii) emitir relatório com suas conclusões e submetê-lo para avaliação do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA, da AGÊNCIA REGULADORA e da COMPANHIA; e

(iv) recomendar as medidas a serem adotadas para solução da intermitência e/ou da desconformidade da qualidade da água.

14.1.1. Para fins da cláusula 14.1 (i), o CERTIFICADOR INDEPENDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA deverão estabelecer parâmetros objetivos para a caracterização de intermitências graves, considerando, entre outros fatores, o número de USUÁRIOS afetados, a habitualidade da interrupção e os prazos usualmente incorridos para a regularização da prestação dos SERVIÇOS nas localidades afetadas pela intermitência.

14.1.2. Para fins da Cláusula 14.1, “i” e “ii”, o CERTIFICADOR INDEPENDENTE indicará o responsável pela solução das intermitências e das irregularidades na qualidade da água com base nos seguintes parâmetros: (i) a CONCESSIONÁRIA será responsável por solucionar intermitências e irregularidades na qualidade da água em locais compreendidos no SISTEMA DE PRODUÇÃO, se operado pela CONCESSIONÁRIA, e no SISTEMA; e (ii) a COMPANHIA será responsável por solucionar intermitências e irregularidades na qualidade da água em locais compreendidos no SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

14.1.3. O PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA e a COMPANHIA poderão se manifestar sobre o relatório referido na Cláusula 14.1, “iii”, no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, cabendo ao CERTIFICADOR INDEPENDENTE avaliar tais manifestações em até 15 (quinze) dias, emitir seu relatório final e

submetê-lo ao PODER CONCEDENTE.

14.1.4. Em não havendo manifestações apresentadas pelo PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA, pela AGÊNCIA REGULADORA e pela COMPANHIA no prazo indicado na Cláusula 14.1.3, o relatório do CERTIFICADOR INDEPENDENTE referido na Cláusula 14.1, “iii”, será considerado final.

14.1.5. Recebido o relatório final do CERTIFICADOR INDEPENDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA deverá determinar à parte responsável que tome as medidas cabíveis para solução da intermitência e/ou da irregularidade na qualidade da água, o que deverá ser realizado em prazo compatível com a complexidade das ações a serem executadas.

14.2. Sendo a COMPANHIA responsável pela solução da intermitência e/ou da irregularidade na qualidade da água, aplicar-se-á o seguinte: (i) a COMPANHIA deverá executar as medidas cabíveis para solução da intermitência e/ou da irregularidade na qualidade da água, conforme o caso, no prazo fixado pelo PODER CONCEDENTE; e (ii) caso as ações cabíveis para solução da intermitência e/ou da irregularidade na qualidade da água consistam na execução de obras, observar-se-á o disposto nas subcláusulas seguintes.

14.2.1. Se a obra a ser executada pela COMPANHIA nos termos da Cláusula 14.2 (ii) corresponder a uma das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA, PODER CONCEDENTE ou MUNICÍPIOS, sob responsabilidade da COMPANHIA, já referenciada no CONTRATO e no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a COMPANHIA deverá
compatibilizar sua execução de modo a atender ao prazo fixado pelo PODER CONCEDENTE, fazendo jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA somente se houver a antecipação da referida obra em relação ao cronograma previsto no ANEXO XIV do CONTRATO.

14.2.2. Na hipótese prevista na Cláusula 14.2.1, será observado o regramento constante da Cláusula 12.3 e seguintes do CONTRATO para recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obra executada pela COMPANHIA, bem como para incorporação da infraestrutura dela resultante ao objeto do CONTRATO.

14.2.3. Havendo atraso superior a 12 (doze) meses para execução da OBRA DE RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA, PODER CONCEDENTE ou MUNICÍPIOS, sob
responsabilidade da COMPANHIA, a CONCESSIONÁRIA será obrigada a assumi-la, nos termos da Cláusula 14.1.4 do CONTRATO, sob pena de, em não o fazendo, responder pela falta de disponibilidade/intermitência dos serviços de abastecimento de água e/ou por irregularidades na qualidade da água nos locais identificados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE, estando a CONCESSIONÁRIA sujeita, nestes casos, às consequências previstas na Cláusula 14.2.4.

14.2.4. Na hipótese de assunção, pela CONCESSIONÁRIA, de obra sob responsabilidade da COMPANHIA, nos termos da Cláusula 14.2.3, aplicar-se-á, no que couber, o regramento referente às OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA previsto no CONTRATO, cabendo à CONCESSIONÁRIA responder pela falta de

disponibilidade/intermitência dos serviços de abastecimento de água e/ou por irregularidades na qualidade da água em caso de atraso na conclusão da referida obra, observado o disposto na Cláusula 14.1.4. do CONTRATO.

14.3. se a obra a ser executada pela COMPANHIA corresponder a uma OBRA DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a COMPANHIA deverá
compatibilizar sua execução de modo a atender ao prazo fixado pelo PODER CONCEDENTE, não fazendo jus, neste caso, ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, ressalvada a hipótese da Cláusula 12.2.3;

14.3.1. Na hipótese prevista na Cláusula 14.3, a CONCESSIONÁRIA terá a faculdade de assumir a execução da OBRA DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA em questão, fazendo jus, neste caso, ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 14.1.4. do CONTRATO;

14.3.2. Na hipótese de assunção, pela CONCESSIONÁRIA, de OBRA DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos da cláusula 14.3.1, aplicar-se-á, no que couber, o regramento referente às OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA previsto no CONTRATO, cabendo à CONCESSIONÁRIA
responder pela falta de disponibilidade/intermitência dos serviços de abastecimento de água e/ou por irregularidades na qualidade da água em caso de atraso na conclusão da referida obra.

14.3.3. excetuadas as hipóteses tratadas nas cláusulas 14.2.4 e 14.3.2 acima, a CONCESSIONÁRIA não responderá pela falta de disponibilidade/intermitência dos serviços de abastecimento de água e/ou por irregularidades na qualidade da água nos locais identificados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE enquanto a obra de responsabilidade da COMPANHIA não for concluída, não estando a CONCESSIONÁRIA sujeita, nestes casos: (i) à incidência de quaisquer redutores sobre as TARIFAS, no caso de descumprimento de INDICADORES DE DESEMPENHO que sejam direta e comprovadamente afetados pela intermitência e/ou pela irregularidade na qualidade da água; e (ii) à aplicação de penalidades pelo descumprimento de suas obrigações que sejam direta e comprovadamente afetadas pela intermitência e/ou pela irregularidade na qualidade da água;

14.4. Enquanto não houver transcorrido o prazo de regularização referido na Cláusula 14.1.5, a COMPANHIA não responderá pela falta de disponibilidade/intermitência dos serviços de abastecimento de água e/ou por irregularidades na qualidade da água nos locais identificados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE, não estando a COMPANHIA sujeita, nestes casos, à aplicação de penalidades pelo descumprimento de suas obrigações que sejam direta e comprovadamente afetadas pela intermitência e/ou pela irregularidade na qualidade da água.

14.5. Sendo a CONCESSIONÁRIA responsável pela solução da intermitência e/ou da irregularidade na qualidade da água, aplicar-se-á o seguinte: (i) a CONCESSIONÁRIA deverá executar as medidas cabíveis para solução da intermitência e/ou da irregularidade na qualidade da

água, no prazo fixado pelo PODER CONCEDENTE; e (ii) caso as ações cabíveis para solução da intermitência e/ou da irregularidade na qualidade da água consistam na execução de obras, aplicar-se-á o seguinte:

14.5.1. Se a obra a ser executada pela CONCESSIONÁRIA corresponder a uma OBRA DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA já compreendida no escopo do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá antecipar sua execução, de modo a atender ao prazo fixado pelo PODER CONCEDENTE;

14.5.2. Se a obra a ser executada pela CONCESSIONÁRIA for nova, isto é, não for compreendida originalmente no objeto do CONTRATO, tal instrumento será aditado, para fins de inclusão da respectiva obra, mediante a recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro, considerando-se: (i) os custos adicionais que serão incorridos pela CONCESSIONÁRIA para execução da respectiva obra; (ii) os custos adicionais que serão incorridos pela CONCESSIONÁRIA para manutenção, conservação e operação da infraestrutura e dos ativos resultantes da obra; e (iii) os benefícios econômicos que serão auferidos pela CONCESSIONÁRIA em razão da obra;

14.5.3. Salvo no caso de descumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, do prazo estabelecido pelo PODER CONCEDENTE para execução da obra, nos termos da Cláusula 14.1.5, a CONCESSIONÁRIA não responderá pela falta de disponibilidade/intermitência dos serviços de abastecimento de água e/ou por irregularidades na qualidade da água nos locais identificados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE enquanto a obra não for concluída, não estando sujeita, nesta hipótese: (i) à incidência de quaisquer redutores sobre as TARIFAS, no caso de descumprimento de INDICADORES DE DESEMPENHO que sejam direta e comprovadamente afetados pela intermitência e/ou pela irregularidade na qualidade da água; e (ii) à aplicação de penalidades pelo descumprimento de suas obrigações que sejam direta e comprovadamente afetadas pela intermitência e/ou pela irregularidade na qualidade da água.

14.5.4. Uma vez concluída a obra, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a deduções nos INDICADORES DE DESEMPENHO e cominação de penalidades pelo descumprimento de suas obrigações nos casos de falta de disponibilidade/intermitência dos serviços de abastecimento de água e/ou por irregularidades na qualidade da água nos locais identificados pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE.

15. REGULAÇÃO

15.1. As atividades de que trata este CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA serão reguladas e fiscalizadas pela AGÊNCIA REGULADORA, interveniente-anuente deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, nos mesmos termos previstos no CONTRATO e no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

16. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA

16.1. O presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA será extinto, exclusivamente, quando da extinção do CONTRATO e do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

16.2. É vedada a rescisão administrativa unilateral do presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.

16.3. Remanescerão as responsabilidades das partes em relação a atos ou fatos originados durante a vigência do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.

16.4. Quando da extinção do CONTRATO, extinguem-se os direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA em relação a este CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, os quais serão cedidos ao PODER CONCEDENTE.

17. DA SUCESSÃO DA CONCESSIONÁRIA E DA COMPANHIA

17.1. Caso, por qualquer motivo e em qualquer momento, durante a vigência do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, a CONCESSIONÁRIA deixe de ser a prestadora dos SERVIÇOS no BLOCO 1, o PODER CONCEDENTE compromete-se a fazer com que a sucessora da CONCESSIONÁRIA na referida prestação, seja de que natureza for, assuma os direitos e obrigações previstas neste instrumento, sub-rogando-o integralmente.

17.2. Caso, por qualquer motivo e em qualquer momento, durante a vigência do CONTRATO INTERDEPENDÊCIA, a COMPANHIA deixe de ser a prestadora dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, o PODER CONCEDENTE compromete-se a fazer com que a sucessora da COMPANHIA na referida prestação, seja de que natureza for, assuma os direitos e obrigações previstas neste instrumento, sub-rogando-o integralmente.

17.3. A sucessão da COMPANHIA ou da CONCESSIONÁRIA deverá ser comunicada previamente à AGÊNCIA REGULADORA.

18. DAS PENALIDADES

18.1. Pelo descumprimento das obrigações contratuais, as partes ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

18.1.1. Na FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA:

18.1.1.1. pelo impedimento, por qualquer das partes, do acesso às informações, dependências, instalações e insumos da outra parte, sempre que necessário à adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na hipótese em que a justificativa da recusa for julgada improcedente pela AGÊNCIA REGULADORA, multa de até 0,5% (meio por cento) do valor da fatura referente ao mês da ocorrência da infração no caso da infração ter sido cometida pela COMPANHIA ou pela CONCESSIONÁRIA.

18.1.2. Após o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA:

18.1.2.1. pelo impedimento, por qualquer das partes, do acesso às

informações, dependências, instalações e insumos da outra parte, sempre que necessário à adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na hipótese em que a justificativa da recusa for julgada improcedente pela AGÊNCIA REGULADORA, multa de até 1% (um por cento) do valor da fatura referente ao mês da ocorrência da infração;

18.1.2.2. pela não instalação, pela CONCESSIONÁRIA, dos macromedidores eletrônicos de vazão e infraestrutura necessária, multa de até 10% (dez por cento) do valor da fatura mensal referente ao MUNICÍPIO ao mês da ocorrência da infração;

18.1.2.3. pela ausência de substituição, pela CONCESSIONÁRIA, dos macromedidores eletrônicos de vazão e infraestrutura necessária, multa de até 1% (um por cento) do valor da fatura mensal referente ao dia da ocorrência da infração;

18.1.2.4. pelo atraso no pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, da fatura emitida pela COMPANHIA, multa de até 1,5% (um e meio por cento) do valor da fatura, por dia de atraso, sem prejuízo da atualização monetária dos valores pelo índice IPCA;

18.1.2.5. pelo atraso no pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, do ressarcimento dos valores referentes aos macromedidores instalados pela COMPANHIA conforme Cláusula 9.11, multa de até 0,1% (um décimo por cento) do valor devido, por dia de atraso, sem prejuízo da atualização monetária dos valores pelo índice IPCA;

18.1.2.6. pelo não fornecimento, pela COMPANHIA, dos volumes mínimos de água potável especificados neste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, multa de até:

18.1.2.7. 2% (dois por cento) da estimativa do valor faturado do volume não fornecido no ano de ocorrência da infração, caso a frustração supere o percentual de 5% (cinco por cento) do volume anual previsto.

18.1.2.8. pelo fornecimento, pela COMPANHIA, de água fora dos padrões de potabilidade e qualidade estabelecidos na PORTARIA, multa de até 0,5% (meio por cento) do valor da fatura do mês proporcional ao volume de água afetado de ocorrência da infração.

18.2. A aplicação de multas a qualquer uma das partes não a isenta do dever de ressarcir os danos diretos eventualmente causados, nem a eximirá da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

18.3. As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no CONTRATO e no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

18.4. O rito procedimental para apuração infracional obedecerá ao disposto no Decreto estadual nº 42.191/2015 e na legislação superveniente.

18.5. Identificada situação que possa ser caracterizada como

descumprimento ou infração contratual, a AGÊNCIA REGULADORA notificará a parte para apresentação de defesa prévia, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis quando a sanção proposta for advertência, multa ou suspensão temporária, ou 10 (dez) dias úteis para as demais sanções previstas na Cláusula 38, admitindo-se a dilação do prazo em casos justificados.

18.5.1. A notificação referida na Cláusula acima deverá: (i) identificar com precisão a tipificação da infração cometida pela parte infratora; (ii) indicar a disposição legal, regulamentar ou contratual violada pela parte infratora; (iii) apontar a penalidade aplicável à parte infratora; (iv) identificar a parte infratora e a autoridade que instaurou o procedimento; (v) informar que a parte infratora poderá ter vista dos autos; e (vi) informar a continuidade do processo independentemente da manifestação da parte infratora.

18.5.2. A parte infratora fará jus à redução de 10% (dez inteiros por cento) do valor da penalidade indicada na notificação referida na Cláusula 19.5 caso opte por pagá-la sem apresentar defesa ou sem realizar qualquer outro tipo de discussão administrativa da autuação.

18.6. Apresentada a defesa prévia pela parte infratora, a AGÊNCIA REGULADORA procederá com a fase de instrução do processo adotando as medidas necessárias, a qual deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação da defesa prévia, admitindo-se prorrogação por igual período, a critério da AGÊNCIA REGULADORA.

18.7. O término da instrução processual será circunstanciado em relatório com subsequente intimação da parte infratora para apresentação das alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis.

18.8. Apresentadas as alegações finais pela parte infratora, a AGÊNCIA REGULADORA deverá decidir sobre o auto de infração.

18.9. No prazo de 5 (cinco) dias úteis da decisão que determinar a aplicação de sanção de advertência, multa ou suspensão temporária ou de 10 (dez) dias da decisão que determinar outro tipo de sanção, contados do recebimento da notificação referida na Cláusula 19.8, a parte infratora poderá interpor recurso administrativo, o qual será: (i) recebido pela AGÊNCIA REGULADORA, com efeito suspensivo, caso tenha sido interposto tempestivamente pela parte infratora; e (ii) decidido de forma motivada e fundamentada pela AGÊNCIA REGULADORA, apontando-se os elementos acatados ou não da defesa prévia apresentada pela parte infratora.

18.9.1. É vedada qualquer anotação nos registros da parte infratora enquanto não houver a decisão final sobre a procedência da autuação.

18.9.2. Recebido o recurso administrativo, a autoridade que lavrou o auto de infração poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso a decisão não seja reconsiderada, os autos do recurso administrativo deverão ser encaminhados à autoridade superior, devidamente instruídos, para decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis subsequentes.

18.9.3. Alternativamente à imposição da sanção de multa, a AGÊNCIA REGULADORA poderá propor à parte infratora a celebração de

Termo de Ajustamento de Conduta, sendo que seu descumprimento pela parte infratora ensejará o pagamento da multa de origem acrescida de 20% (vinte por cento).

18.9.4. Mantido o auto de infração, seja pela ausência da interposição de recurso, pelo reconhecimento de sua intempestividade ou por decisão proferida pela autoridade superior, a parte infratora será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:

18.9.4.1. a parte infratora deverá ser notificada para realizar o seu pagamento dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação da decisão, sendo que o não pagamento, no prazo estipulado, ensejará a possibilidade de o PODER CONCEDENTE executar a garantia de execução do contrato.

18.9.5. O não pagamento de qualquer multa fixada nos termos do disposto nesta Cláusula, no prazo estabelecido, implicará a incidência de correção monetária por meio da aplicação da taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) sobre o valor inadimplido, *pro rata die*, sem prejuízo de outras consequências previstas no CONTRATO ou no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a depender da parte infratora, bem como encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, para inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa da Fazenda Pública, nos termos da legislação vigente.

18.10. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas reverterão à CONTA VINCULADA, sem prejuízo das demais penalidades previstas no CONTRATO e no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

18.11. Para o estabelecimento da penalidade a ser aplicada e da sua dosimetria, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

18.11.1. a natureza e gravidade da infração;

18.11.2. o caráter técnico e as normas aplicáveis à prestação dos serviços de saneamento;

18.11.3. os danos resultantes da infração;

18.11.4. a vantagem auferida pela parte infratora em virtude da infração;

18.11.5. a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de USUÁRIOS atingidos;

18.11.6. as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes, especialmente a existência de má-fé da parte infratora;

18.11.7. o histórico de infrações da parte; e

18.11.8. a reincidência específica da parte no cometimento da mesma infração no período de 3 (três) anos.

19. FORO

19.1. É competente para dirimir as questões relativas a este CONTRATO

DE INTERDEPENDÊNCIA não passíveis de serem decididas mediante arbitragem, bem como para a execução da sentença arbitral, o foro da Comarca de Recife, Estado de PERNAMBUCO, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

20. MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

20.1. As PARTES poderão, de forma consensual, submeter os conflitos decorrentes ou relacionados ao presente CONTRATO à mediação ou autocomposição, conduzida pelas entidades abaixo elencadas, na seguinte ordem de preferência:

20.1.1. Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 417/2019;

20.1.2. COMITÊ TÉCNICO previsto na Cláusula 22;

20.1.3. AGÊNCIA REGULADORA, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei Estadual nº 11.742/2000;

20.1.4. ANA, nos termos do art. 4º-A, § 5º, da Lei federal n.º 9.984, de 17 de julho de 2000;

20.1.5. Outra instituição pública, em âmbito federal ou estadual, cuja legislação perita sua atuação na solução de conflitos; ou

20.1.6. Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (*International Chamber of Commerce – ICC*);

20.2. Caso os conflitos não sejam resolvidos consensualmente nos termos da Cláusula 21.1, deverão ser submetidos à arbitragem, conforme disposto na Cláusula 23.3.

21. COMITÊ TÉCNICO

21.1. Até o final da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, as partes instituirão um COMITÊ TÉCNICO, de atuação permanente, com a finalidade de dirimir dúvidas e controvérsias submetidas à sua avaliação por qualquer das partes, acerca de aspectos legais, contratuais, técnicos e econômico-financeiros da execução deste instrumento, nos termos estabelecidos nesta Cláusula.

21.2. O COMITÊ TÉCNICO será formado por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, indicados da seguinte forma:

21.2.1. 1 (um) membro efetivo e seu respectivo membro suplente serão indicados pela COMPANHIA;

21.2.2. 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente serão indicados pela CONCESSIONÁRIA; e

21.2.3. 1(um) membro efetivo e seu respectivo suplente serão indicados conjuntamente pela COMPANHIA e pela CONCESSIONÁRIA, e terão a função de presidir o COMITÊ TÉCNICO.

21.3. Os membros do COMITÊ TÉCNICO deverão ser profissionais com notória qualificação e conhecimento técnico, econômico e/ou jurídico acerca dos temas envolvidos na execução do CONTRATO e terão mandato de 4 (quatro) anos, prorrogáveis a critério das partes.

21.4. As partes, a seu critério e observadas as demais disposições desta Cláusula 22, poderão optar por constituir COMITÊ TÉCNICO *ad hoc* para a solução de uma divergência específica, escolhendo membros com comprovada qualificação técnica sobre o tema em controvérsia.

21.5. Os membros indicados pela COMPANHIA poderão ser servidores efetivos ou empregados públicos integrantes dos seus quadros permanentes, dotados de conhecimentos pertinentes a aspectos técnico-operacionais e contábeis.

21.6. Os membros do COMITÊ TÉCNICO serão remunerados da seguinte forma: (i) a CONCESSIONÁRIA será responsável pela remuneração do membro por ela indicado e pelo membro escolhido em comum acordo entre as partes; (ii) a COMPANHIA será responsável por remunerar o membro por ele indicado.

21.7. Os membros do COMITÊ TÉCNICO serão remunerados por atuação e/ou por disponibilidade, a depender dos termos estabelecidos por cada PARTE.

21.7.1. Caso sejam necessárias diligências para a melhor elucidação do caso, segundo orientação do COMITÊ TÉCNICO, conferida caso a caso, tais despesas serão arcadas exclusivamente pela parte que solicitou a atuação do COMITÊ TÉCNICO.

21.8. O COMITÊ TÉCNICO será destituído pelo advento do termo contratual.

21.8.1. O COMITÊ TÉCNICO poderá ser destituído antes do prazo indicado na Cláusula 22.8., mediante comum acordo entre as partes.

21.8.2. Na hipótese prevista na subcláusula 22.8.1., o COMITÊ TÉCNICO será destituído após a sua manifestação conclusiva e propositiva acerca do tema em divergência.

21.9. O COMITÊ TÉCNICO terá por atribuição analisar as controvérsias e dúvidas havidas entre as partes, a ele submetidas por qualquer das partes, emitindo pareceres fundamentados e conclusivos, contendo proposta de deliberação, com vistas a orientar a tomada de decisão pelas partes, pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela AGÊNCIA REGULADORA.

21.9.1. Os pareceres e as propostas de deliberação do COMITÊ TÉCNICO acerca das dúvidas e controvérsias que lhe forem submetidas pelas partes não vincularão as partes, tampouco as deliberações do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA.

21.9.2. Os pareceres conclusivos e as propostas de deliberação do COMITÊ TÉCNICO serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de, no mínimo, 2 (dois) de seus membros.

22. DA ARBITRAGEM

22.1. Todos os litígios oriundos do presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA ou com ele relacionados, que i) versem sobre direitos patrimoniais disponíveis e ii) não versem sobre interesses públicos primários, serão definitivamente resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996 e com o 23-A da Lei 8.987/1995 e da Lei Estadual nº 15.627/2015.

22.1.1. A arbitragem será de direito, sendo vedado ao Tribunal Arbitral, ou ao árbitro único, na hipótese da Cláusula 23.5, decidir por equidade.

22.2. Qualquer uma das partes possui a faculdade de iniciar procedimento de mediação previamente à arbitragem, podendo a parte contrária concordar ou não em participar do procedimento, na forma do regulamento de mediação da instituição selecionada.

22.3. A arbitragem será realizada pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce – ICC), de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996 e o Regulamento de Arbitragem da Câmara da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce – ICC).

22.4. A arbitragem será conduzida e decidida por 3 (três) árbitros, nomeados nos termos do regulamento de arbitragem eleito.

22.5. Caso o valor do litígio seja inferior a R$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais) e havendo anuência de ambas as partes, a arbitragem poderá:

22.5.1. ser conduzida e decidida por apenas 1 (um) árbitro, nomeado nos termos do regulamento de arbitragem eleito; e/ou

22.5.2. ser conduzida com a adoção do regulamento de arbitragem expedita da mesma instituição mencionada na Cláusula 23.4.

22.6. Para fins de interpretação da Cláusula 23.5, o valor do litígio será aferido somando-se os pedidos feitos pelo requerente no requerimento de instauração de arbitragem e pelo requerido na resposta a esse requerimento.

22.7. As partes devem deixar clara a intenção de exercer as faculdades mencionadas na Cláusula 23.5 acima em suas respectivas peças processuais.

22.7.1. Na arbitragem expedita o pedido da parte deve ser certo, determinado e quantificado, não se admitindo pedido genérico, indeterminado ou a ser quantificado posteriormente na sentença.

22.8. A sede da arbitragem será a cidade do Recife, Estado de PERNAMBUCO.

22.9. Aplica-se o Direito brasileiro ao mérito da disputa, à convenção de arbitragem e ao processo arbitral.

22.10. O procedimento arbitral adotará o português, razão pela qual o tribunal arbitral deverá exigir a tradução de documentos apresentados em língua estrangeira.

22.11. Ainda que se adote apenas o português, o tribunal arbitral poderá dispensar a tradução de documentos apresentados em língua estrangeira se ambas as partes estiverem de acordo.

22.12. Compete ao foro da Comarca da Capital do Estado de Pernambuco o processamento e julgamento de qualquer medida judicial de apoio à arbitragem.

22.13. As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela CONCESSIONÁRIA quando esta for a requerente do procedimento arbitral, incluídos o s honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento.

22.13.1. Os honorários advocatícios serão arcados por cada uma das partes, sem qualquer adiantamento pela parte que iniciar a disputa.

22.13.2. O adiantamento previsto na Cláusula 23.13 não será aplicável nos casos em que a COMPANHIA for o requerente do procedimento arbitral.

22.14. Os atos do processo arbitral serão públicos, observado o disposto no § 3º do art. 1º da Lei Federal nº 9.307/1996 e Lei Estadual nº 15.627/2015.

23. CESSÕES E GARANTIAS SOBRE OS PAGAMENTOS

23.1. A COMPANHIA está autorizada a oferecer em garantia ou ceder fiduciariamente os direitos emergentes decorrentes deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA desde que as garantias e cessões constituídas não comprometam a prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

23.1.1. A COMPANHIA poderá ceder fiduciariamente ou dar em garantia à(s) instituição(ões) financiadora(s) os seus direitos emergentes relativos às receitas provenientes da prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, assim como outros créditos ou recebíveis de titularidade da COMPANHIA, sejam esses existentes, a realizar ou contingentes, incluindo as eventuais indenizações decorrentes da extinção deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA;

23.1.2. Na operacionalização das garantias e/ou cessões fiduciárias a que aduz a Cláusula 24.1, a COMPANHIA poderá adotar estruturas de contas vinculadas para o trânsito, controle e eventual retenção automática de recebíveis em pagamento das obrigações assumidas junto à(s) instituição(ões) financiadora(s).

23.1.3. Para garantir os contratos de financiamento, em qualquer de suas modalidades, a COMPANHIA poderá ceder à(s) instituição(ões) financiadora(s), mediante simples notificação ao PODER CONCEDENTE, AGÊNCIA REGULADORA e CONCESSIONÁRIA, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros a serem obtidos em função da prestação dos SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, observadas as condições do artigo 28-A, da Lei federal nº 8.987/95.

23.2. As indenizações devidas à COMPANHIA no caso de extinção antecipada deste CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA poderão ser pagas diretamente à(s) instituição(ões) financiadora(s), na hipótese da cessão

fiduciária ou outra garantia real.

23.3. O disposto nesta Cláusula, em especial no que concerne à possibilidade de cessão fiduciária e constituição de garantias sobre os direitos emergentes do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, se aplica:

23.3.1. a operações financeiras que venham a ser realizadas pela COMPANHIA e lastreadas na emissão de debêntures, duplicatas ou outras tipologias de valores mobiliários ou títulos de crédito, observado o disposto na legislação;

23.3.2. a reestruturação ou renegociação de operações financeiras já realizadas pela COMPANHIA e atualmente vigentes, inclusive aquelas lastreadas em debêntures,duplicatas ou outras tipologias de valores mobiliários ou títulos de crédito, observado o disposto na legislação.

23.4. A COMPANHIA poderá exigir da CONCESSIONÁRIA que tome as medidas necessárias para a viabilização das operações a que se refere a Cláusula 24.3.

24. INTERVENIÊNCIA-ANUÊNCIA

24.1. A AGÊNCIA REGULADORA, na qualidade de interveniente-anuente declara, neste ato, ter pleno e integral conhecimento quanto ao conteúdo que diz respeito à regulação e à fiscalização do presente instrumento, com relação aos quais declaram não ter qualquer ressalva ou reserva, manifestando sua anuência.

24.2. O PODER CONCEDENTE, na qualidade de interveniente-anuente declara, neste ato, ter pleno e integral conhecimento do conteúdo do presente instrumento, com relação aos quais declara não ter qualquer ressalva ou reserva, manifestando sua anuência.

25. DISPOSIÇÕES FINAIS

25.1. Aplicam-se a este CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, subsidiariamente, todas as disposições contidas no CONTRATO e no CONTRATO PRODUÇÃO DE ÁGUA, celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a COMPANHIA.

25.2. As partes elegem o foro da comarca do Recife, Estado de Pernambuco, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para, se necessário, e apenas e tão somente com essa finalidade, propor medidas cautelares ou de urgência.

26. ANEXOS AOS CONTRATOS

26.1. Este CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA integra os anexos do CONTRATO e do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, para todos os efeitos legais.

E, por estarem de acordo, as partes e intervenientes assinam o presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, na

presença das testemunhas abaixo assinadas.

Recife, data da assinatura eletrônica.

COMPANHIA
Representante legal

VITA SERTÃO CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO S.A.
Representante legal

ESTADO DE PERNAMBUCO
Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento

AGÊNCIA REGULADORA
Representante Legal

Testemunhas:

1. Luiz Gustavo Costa Ferreira Nunes

2. Felipe Luiz Fonseca dos Santos Albuquerque

ANEXO I – VOLUMES MÍNIMOS DE ÁGUA DISPONIBILIZADOS PELA COMPANHIA POR MUNICÍPIO

BLOCO 01

Nr	MUNICÍPIO	Demanda mínima disponibilizada (m^3/ano)				
		Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
1	Afrânio	189.216	189.216	189.216	189.216	189.216
2	Araripina	2.670.330	2.670.330	2.670.330	2.670.330	2.670.330
3	Bodocó	788.400	788.400	788.400	788.400	788.400
4	Cabrobó	1.733.728	1.667.342	1.650.840	1.635.787	1.631.315
5	Cedro	429.246	405.532	395.347	386.481	380.476
6	Dormentes	189.216	189.216	189.216	189.216	189.216
7	Exu	504.576	504.576	504.576	504.576	504.576
8	Granito	148.394	148.394	148.394	148.394	148.394

9	Ipubi	398.690	398.690	398.690	398.690	398.690
10	Lagoa Grande	1.204.352	1.133.638	1.101.707	1.073.649	1.071.739
11	Moreilândia	126.144	126.144	126.144	126.144	126.144
12	Orocó	366.543	352.794	349.289	345.846	350.078
13	Ouricuri	2.254.240	2.254.240	2.254.240	2.254.240	2.254.240
14	Parnamirim	452.535	451.715	463.204	474.584	494.689
15	Petrolina	27.985.245	27.985.245	29.446.451	30.096.228	32.049.043
16	Salgueiro	3.614.684	3.603.793	3.681.413	3.749.570	3.929.909
17	Santa Cruz	252.288	252.288	252.288	252.288	252.288
18	Santa Filomena	55.800	55.800	55.800	55.800	55.800
19	Santa Maria da Boa Vista	1.339.212	1.262.838	1.229.149	1.199.713	1.185.983
20	São José do Belmonte	630.720	1.295.890	1.319.436	1.339.714	1.398.374
21	Serrita	394.743	396.019	407.969	419.655	434.772
22	Terra Nova	334.409	337.604	349.814	362.020	373.029
23	Trindade	1.096.240	1.096.240	1.096.240	1.096.240	1.096.240
24	Verdejante	378.432	378.432	378.432	378.432	378.432
TOTAL		**47.537.384**	**47.944.377**	**49.446.584**	**50.135.213**	**52.351.373**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Porto**, em 01/04/2026, às 19:32, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Douglas Nóbrega**, em 02/04/2026, às 09:29, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Almir Cirilo**, em 02/04/2026, às 10:18, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago de Paula Bronzi**, em 02/04/2026, às 11:50, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Lucas de Freitas Porsani**, em 02/04/2026, às 11:52, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84074041** e o código CRC **4695CD77**.